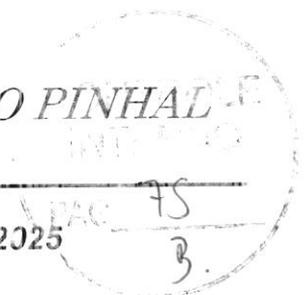




**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

Parecer Jurídico nº 021/2025 – Processo Administrativo nº 094/2025



**CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2025<sup>1</sup>**

**OPERAÇÃO:** Contratação.

**OBJETO:** “contratação da Liga Paranaense de Handebol – LHPR para participação das equipes de handebol masculino e feminino nas categorias Sub-16 e Sub-18 nos campeonatos da modalidade no ano de 2025.”

**BASE LEGAL:** Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

**SOLICITANTE:** Secretaria de Esportes e Lazer.

**I – RELATÓRIO**

Foi a presente contratação, solicitada pelo Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, com anuência da autoridade competente na mesma data, encaminhada ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento.

Em 10 de março de 2025 foi informada a dotação orçamentária apropriada pelo Departamento de Contabilidade. De igual modo, o Departamento Financeiro, na mesma data, informou a existência de recursos para a contratação.

Consta, ainda, no presente procedimento administrativo: Documento de Formalização de Demanda (DFP); Lista dos Atletas do Município que irão participar dos campeonatos; Proposta de Preços; Declaração Unificada; Declaração

<sup>1</sup>Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



INT. 76  
PAC 3

Confederação Brasileira de Handebol; Certidão Negativa FGTS; Certidão Negativa de Tributos Federais; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Tributos Estaduais; Certidão Negativa de Tributos Municipais; Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União; Certidão Negativa da Controladoria-Geral da União; Estudo Técnico Preliminar; Mapa de Gerenciamento de Riscos; Termo de Referência; Minuta de Contrato.

Após, vieram os autos para parecer.

## II – MANIFESTAÇÃO

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da Constituição Federal assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções, encontram-se previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Ocorre que o presente caso enquadra-se numa forma de inexigibilidade de licitação, embora não aventada nas hipóteses do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, mesmo porque conforme balizado pela doutrina, o rol do citado artigo não é taxativo.

Ademais, segundo o pleito da Secretaria de Esportes, os atletas do município, juntamente com os professores, irão participar de campeonatos de handebol no decorrer do ano de 2025.

Há que se destacar, ainda, que a Liga de Handebol do Paraná será a responsável pela organização dos campeonatos, sendo ela a única entidade que organiza essas competições no Estado do Paraná, posto que possui exclusividade na realização do referido campeonato, consoante atestam documentos que acompanham o presente procedimento, notadamente **declaração de exclusividade** emitida pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HANDEBOL.

Trata-se, assim, da necessidade de contratação direta, haja vista que no presente caso a competição (concorrência) seria impossível, pelo simples motivo que a Liga de Handebol do Paraná possui exclusividade na organização e realização do referido campeonato na circunscrição do Estado do Paraná.

Sendo assim, no tocante ao pedido de contratação direta por inexigibilidade formulado pela Secretaria Municipal de Esportes, entendo inexistir óbice jurídico para o prosseguimento.



*PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL*  
*- ESTADO DO PARANÁ -*

Conforme o Estudo Técnico Preliminar, a Secretaria Municipal de Esportes justifica a escolha da Liga de Handebol do Paraná por ser a única filiada a Confederação Brasileira de Handebol.

Cumpre, ainda, destacar que neste procedimento administrativo de contratação direta por inexigibilidade, constam os documentos de formalização de demanda, **Termo de Referência** contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto requisitado e, ainda, **Estudo Técnico Preliminar** comprovando a viabilidade da contratação.

Ademais, o parecer financeiro e o parecer contábil demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV).

Destarte, após exame dos elementos constantes do processo administrativo sob nº 094/2025 em epígrafe, até o presente momento e do contrato a ser celebrado oportunamente, verifica-se que atendem as exigências preconizadas na Lei nº 14.133/2021, bem como foram respeitados os procedimentos da fase interna.

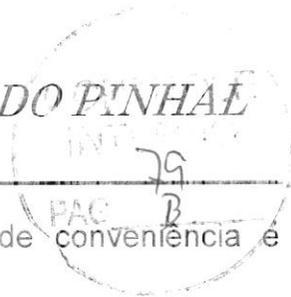
Por fim, importa destacar que este Departamento Jurídico foi instado a se manifestar nos presentes autos por força do art. 72, II, c/c art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Desta feita, pela literalidade da disposição legal acima mencionada, faz-se necessário apreciar a pretendida contratação sob a ótica da legalidade e juridicidade, **não sendo possível a este Departamento Jurídico adentrar ao mérito administrativo.**

Por isso, a presente manifestação limitou-se à questão estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**



outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que não é relativo à área jurídica.

**III - CONCLUSÃO**

**Em face do exposto**, sob o aspecto estritamente jurídico, opina-se pelo prosseguimento do processo administrativo nº 094/2025, devendo-se observar a divulgação em sítio eletrônico oficial.

S.M.J., é o Parecer.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

5

Ribeirão do Pinhal - PR, 12 de março de 2025.

  
**Alysson Henrique Venancio Rocha**  
Advogado - OAB/PR 35.546  
Matrícula Funcional 8161